



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, INCLUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessado:

VEREADOR JOSÉ IDOMAR FERREIRA OLIVEIRA (CAFÉ)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 047/2022, de 16 de agosto de 2022.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
	DD	MM	AAAA
AO PLENÁRIO (38ª SESSÃO ORDINÁRIA)	16	08	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	16	08	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	23	08	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	25	08	2022
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	25	08	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	05	09	2022
A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	05	09	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	05	09	2022
AO PLENÁRIO (44ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	06	09	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	06	09	2022
AO PLENÁRIO (47ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	15	09	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	15	09	2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (x) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
06/09/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (x) 2ª
() Única Votação, na data de
15/09/2022



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Projeto de Lei nº. 097 / 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 330/2022
EM, 16 / 08 / 2022
Maria Perpetua Secorro de Lima
Maria Perpetua Secorro de Lima

AUTOR: Vereador JOSÉ IDOMAR FERREIRA OLIVEIRA

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, INCLUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - Fica Instituído no Município de Castanhal “Semana de Conscientização do Meio Ambiente nas Escolas Municipais” a ser comemorado do dia 01 a 07 junho de cada ano, conforme o estabelecido no inciso VI do artigo 225 da Constituição da República.

Parágrafo Único - A “Semana de Conscientização do Meio Ambiente nas Escolas Municipais” terá destaque, principalmente no dia 05 de junho, quando se Comemora em todo o planeta o “Dia Mundial do Meio Ambiente”.

Art. 2º - A Semana de Conscientização do Meio Ambiente nas Escolas Municipais terá Por Objetivo:

I – Promover a Educação de Crianças, Jovens e Adultos, Buscando Principalmente a Conscientização da Comunidade, Promovendo Educação Sustentável, de Maneira Integrada a Projetos que Compactuem Para Transformação Positiva da Interação entre Ambiente Escolar e o Meio Ambiente, favorecendo a preservação do Ecossistema.

II – Estimular a adoção de Práticas e Medidas de Proteção do Meio Ambiente;

III – A Busca de soluções em Relação aos Recursos Naturais, dando oportunidade de vida as Gerações Futuras.

Art. 3º O Programa de Conscientização Ambiental na Educação consiste em organizar nas escolas municipais do Município de Castanhal, um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a Educação Ambiental na rede pública municipal e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade e em especial da região do entorno de cada unidade escolar e dentro da mesma.

Parágrafo Primeiro. O conjunto de atividades mencionadas no caput deste artigo se refere a iniciativas que objetivam identificar os problemas ambientais da região em relação a:

I - áreas verdes na escola e na região;

II - Poluição do ar, água e do solo;

III - adensamento populacional na região;



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

- IV - Grau de inclusão e exclusão social;
- V - Proteção da fauna e da flora;
- VI - Políticas de urbanização do entorno da escola;
- VII - Ações relacionadas à reciclagem do lixo;
- VIII - outros problemas ambientais.

Parágrafo Segundo. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Ações de racionalização: práticas institucionais que tenham como objetivo a melhoria contínua da aplicação dos recursos públicos e da gestão de processos;

II - Ações de responsabilidade socioambiental: práticas institucionais que tenham como objetivo a promoção de comportamentos éticos e que contribuam para o desenvolvimento ambiental, social e econômico, melhorando, simultaneamente, o meio ambiente e a qualidade de vida dos servidores e empregados, da comunidade local e da sociedade como um todo;

III - Ações de sustentabilidade: práticas institucionais que tenham como objetivo a construção de novo modelo de cultura institucional visando à inserção de critérios ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis nas atividades do poder público;

IV - Critérios de sustentabilidade: parâmetros utilizados para avaliação e comparação de bens, materiais e serviços em função de seu impacto ambiental, social e econômico;

V - Logística sustentável: processo de coordenação do fluxo de materiais, de serviços e de informações, do fornecimento ao desfazimento, que considera a proteção ambiental, a justiça social e o desenvolvimento econômico equilibrado.

Art. 4º - Na Semana de Conscientização do Meio Ambiente nas Escolas Municipais, deverão ser Ministradas, Matérias Pedagógicas, em todos os níveis de ensino, vinculadas a Educação Ambiental.

I - A Secretaria de Meio Ambiente e Educação, Indústria e Comércio do Município de Castanhal, disponibilizarão profissionais capacitados, para fomentar a “semana de Conscientização do Meio Ambiente nas Escolas municipais;

II - Ficará a Cargo do Executivo Municipal Através das Secretaria supracitadas, que Atuarão em Sintonia com os demais Órgãos, Instituições, Empresas e Comunidade Em Geral, em especial com o Parque de Exposições Pedro Coelho da Mota, sito Av. Pres. Getúlio Vargas, 7354, Castanhal - PA.

III - Na “Semana de Conscientização do Meio Ambiente”, fica resguardado 03 dias para fomentar a Feira Cultural do Meio Ambiente, que poderá ser em parceria com o Sindicato Rural de Castanhal no Parque de Exposições Pedro Coelho da Mota.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

IV - Para viabilizar a fomentação de recursos far-se-á por meio de emendas parlamentares, dotação orçamentaria e parceria público privada em função da realização da Feira Cultural do Meio Ambiente.

V - A Semana de Conscientização do Meio Ambiente, fundamenta-se em apresentar para a sociedade Castanhalense e região a necessidade de cuidarmos do Meio Ambiente.

Art. 5º - As Despesas com a Execução desta Lei correrão por conta de Dotações Orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 16 dia do mês de agosto de 2022.

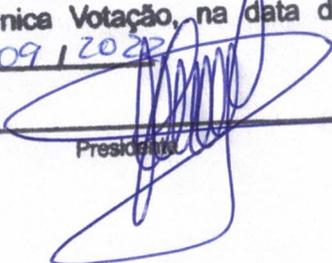

JOSÉ IDOMAR FERREIRA OLIVEIRA
Vereador.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
06/09/2022



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
15/09/2022



Presidente

JUSTIFICATIVA

A Semana de Conscientização do Meio Ambiente, comemorada na primeira semana de junho. Bem como tema do Dia Mundial do Meio Ambiente 2022, "Uma Só Terra", tem como foco a vida sustentável em harmonia com a natureza.

O Município de Castanhal precisa com urgência empunhar essa bandeira de proteção ambiental, posto que a Semana Nacional do Meio Ambiente acontece na primeira semana de todo mês de junho, desde 1981, quando foi instaurada pelo Decreto nº 86.028. A data foi escolhida por conta do Dia Mundial do Meio Ambiente, comemorado no dia 5 de junho.

A data em questão foi criada pela Organização das Nações Unidas (ONU), mais especificamente pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), em 1974.

Anualmente, o Dia Mundial do Meio Ambiente é marcado por uma Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano. A primeira foi a Conferência de Estocolmo, que designou o dia 5 de junho para a data. Em 2022, completam-se os 50 anos desta conferência.

Assim como o resto do globo está sendo bombardeado com eventos de Conscientização para o Meio Ambiente, Castanhal não pode ficar de fora, destacando a necessidade de se viver de forma sustentável em harmonia com a natureza, promovendo transformações, a partir de políticas públicas e das nossas escolhas, rumo a estilos de vida menos poluentes e mais verdes.

"O Dia Mundial do Meio Ambiente é a principal data das Nações Unidas para sensibilizar pessoas e promover a ação ambiental em todo o mundo. Ao longo dos anos, a celebração cresceu e se tornou a maior plataforma global para divulgar a agenda ambiental, alcançando milhões de pessoas em todos os continentes", disse a ONU em comunicado.

Comemorada anualmente entre os dias 1º e 7 de junho a Semana do Meio Ambiente é um chamamento para toda a população Castanhalense refletir sobre a proteção do ecossistema e repensar como cada indivíduo tem se relacionado com o meio ambiente. Assim como o PL do vereador JOSÉ IDOMAR FERREIRA OLIVEIRA que INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, INCLUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE FESTAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, assim a Câmara Municipal de Castanhal busca criar projetos e iniciativas que possam solucionar questões ambientais para a sociedade Castanhalense.

A proteção efetiva do meio ambiente é um compromisso estabelecido pelas autoridades do mundo todo, em Castanhal não pode ser diferente. Portanto este Parlamentar justifica esta proposta, afirmando que o intuito é despertar a consciência a respeito do quão importante é a preservação de um dos bens mais preciosos que a humanidade possui.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Posto isto, aguardamos ansiosamente pela aprovação deste PL que ira trazer novo alento para a população do Município Castanhalense, e assim dando uma nova visão para a política ambiental, o quanto é importante a preservação do Meio Ambiente.


JOSÉ IDOMAR FERREIRA OLIVEIRA
Vereador.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 496/2022/ASSJUR

Projeto Lei nº 047/2022

Autor: **Vereador JOSÉ IDOMAR FERREIRA OLIVEIRA.**

Institui a semana de Conscientização do Meio Ambiente nas Escolas Municipal, incluindo no calendário Oficial de eventos do Município de Castanhal/PA, e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca dos Projeto de Lei nº 047/2022 de propositura do **Vereador JOSÉ IDOMAR FERREIRA OLIVEIRA**, que institui a semana de Conscientização do Meio Ambiente nas Escolas Municipal, incluindo no calendário Oficial de eventos do Município de Castanhal/PA, e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscritos pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que a autora articulou justificativas escritas, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.**

A iniciativa do Projeto **047/2022** foi do **Parlamentar JOSÉ IDOMAR FERREIRA OLIVEIRA com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal Castanhalense** e realizado por meio de Lei.

Ademais, as matérias veiculadas nestes projetos de Leis se adequam aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto dos presentes Projetos de Leis verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto dos Projetos de Leis verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competem aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 80 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

Além disso, destacamos os artigos 219, da Lei Orgânica Municipal:



“Art. 219 – O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas”.

Notadamente, os artigos 149, III, 209, I, todos da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 149 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:

III – Promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental;

Art. 209 – A FUNCAST, como polo principal da arte e cultura do município, deverá ter as seguintes funções:

I – Incentivar as programações culturais inseridas no calendário Oficial do Município;

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

Os presentes Projetos de Leis estão amparados pela constitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).



Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Assim sendo, o Projeto de Lei **047/2022** do **Parlamentar supracitado**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição, além da Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

E, por derradeiro, no que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos Doutos Legisladores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 25 de agosto de 2022


Zadoqueu Barbosa
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23479
Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-03-A
OAB/PA nº 23479



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 047/2022, de 16 de agosto de 2022.

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, INCLUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **Vereador José Idomar Ferreira Oliveira (Café)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

**Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente**

**Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro**

**Francinaldo Araújo Montel
Membro**

**Paula Cristina Titan Rebello
Membro**

**Silvério Ribeiro Silvestre
Membro**



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

**COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Projeto de Lei n.º 047/2022, de 16 de agosto de 2022.

**INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, INCLUINDO NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE
CASTANHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: **Vereador José Idomar Ferreira Oliveira (Café)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Ambiental, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei e Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.


José Idomar Ferreira Oliveira
Presidente

Paula Cristina Titan Rebello
Membro


Elinai Mesquita Félix
Relator


José Alves de Lima
Membro


Silvério Ribeiro Silvestre
Membro